



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: CE887-79F47-03477



Decisão Monocrática 00091/2020-3

Processos: 01435/2017-8, 01065/2018-6, 05585/2015-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO, NEUZENITA GOMES SILVA

Recorrente: Ministério Público de Contas, LUCIANO VIEIRA



PROCESSOS TC: 1435/2017-8; 05585/2015-1
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS
CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do Exmo. Senhor Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 891/2016-Segunda Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC- 5585/2015** (Representação).

Em razão da manutenção de alguns indícios de irregularidades o Plenário decidiu, dentre outros pontos, pela aplicação de multa pecuniária, individual ao Senhor Agmair Araújo Nascimento - Prefeito Municipal e a Senhora Neuzenita Gomes Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assims sendo, em 12/04/2018 o Senhor Agmair Araújo Nascimento e a Senhora Neuzenita Gomes Silva, por meio do Protocolo 04651/2018 requereram o parcelamento da multa em 24 vezes, nos termos do Requerimento 223/2018, dessa forma o Ministério Público de Contas, através de Parecer 3364/2018 de lavra do Procurador Luciano Vieira pugnou pelo deferimento dos pedidos de parcelamento dos responsáveis supracitados.

Isto posto, a Decisão 2283/2018 – Plenária, sob o amparo do disposto no art. 459, caput e § 3º, do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 - RITCEES, **deferiu** o





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes do valor da multa infligida aos responsáveis.

Compulsado os autos, no exercício das funções estabelecidas no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do RITCEES, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 0458/2020-1 (peça 056), pugnando pela antecipação do vencimento do saldo devedor, nos seguintes termos:

(...)

O MINISTÉRIOPÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

O Acórdão TC – 891/2016[1], reformado pelo Acórdão TC – 1339/2017[2], condenou Agmair Araújo Nascimento e Neuzenita Gomes Silva em multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Denota-se da certidão às fls. 82 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 19/02/2018. De acordo com o art. 459, caput e § 3º, do RITCEES, foi proferida a Decisão TC-2283/2018 que DEFERIU o pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes dos valores das multas aplicadas aos responsáveis supracitados.

Consta dos autos que os responsáveis não comprovaram o pagamento das parcelas (evento 55).

O Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito” (art. 459, § 6º). Prevê, também, que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor” (art. 459, § 5º).

Posto isso, requer o Ministério Público de Contas seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, notificando-se Agmair Araújo Nascimento e Neuzenita Gomes Silva para efetuar o recolhimento, em parcela única do valor remanescente do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES

Considerando que o art. 459, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES, dispõem que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável deverá recolher a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



importância remanescente do seu débito.

Considerando que até a presente data o Sr. Agmair Araújo Nascimento e à Senhora Neuzenita Gomes Silva, não comprovaram o pagamento, data, do cumprimento do acordo de parcelamento, nos termos da Decisão TC-2283/2018, fls. 101 a 104.

Assim sendo, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo *parquet de contas* e, com fulcro no art. 459, parágrafos 5º e 6º, do RITCEES, **DECIDO** por:

1 - DECLARAR o vencimento antecipado do saldo devedor do **Sr. Agmair Araújo Nascimento e da Senhora Neuzenita Gomes Silva**, nos termos do §5º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

2 – NOTIFICAR o **Sr. Agmair Araújo Nascimento e à Senhora Neuzenita Gomes Silva** para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias procedam ao recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, sobre o qual incidirão os acréscimos legais correspondentes e a devida correção monetária, conforme preceitua o §4º, §5º e o §6º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

3- DEVOLVER os autos ao Ministério Público de Contas para a acompanhamento e monitoramento desta Decisão, com fulcro no art. 305, parágrafo único, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913